Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 974/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3035/2013
PROTOCOLO	: 1393136
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA.
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 60/2012
PROCED. LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 018/2012
CONTRATADA	: A. C. DOS SANTOS FILHO - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, NAS ÁREAS DE COMPUTAÇÃO, MECÂNICA DE MOTOS, PINTURA RESIDENCIAL, BELEZA E ESTÉTICA.
VALOR INICIAL	: R$ 40.000,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 60/2012, formalizado pela **Prefeitura Municipal de Aral Moreira** e **A. C. dos Santos Filho - ME**, objetivando a contratação de empresa especializada para ministrar cursos de qualificação profissional nas áreas de computação, mecânica de motos, pintura residencial, beleza e estética, com valor contratual no montante de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo Nº 60/2012 foram julgados como **regulares** e **legais** conforme Decisão Singular DSG- G.MJMS – 306/2016 (Peça 45).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu a sua Análise, ANA – 6ICE – 23428/2016 (Peça 47), opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução do Contrato (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR 3º PRC 263/2017 (peça 49), concluiu pela ***regularidade*** *e* ***legalidade*** da prestação de contas da execução financeira do contrato em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade da execução do contrato em comento (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira.

VALOR DO CONTRATO	R$	40.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	40.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	40.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	40.000,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela Secretaria Municipal de Aral Moreira/MS, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da Execução do Contrato Administrativo 60/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Aral Moreira e A. C. dos Santos Filho - ME (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2017.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

wal